



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0016196014/2023 - SAP.LCT

Joinville, 14 de março de 2023.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, TENDA, PALCO, GRADES DE ISOLAMENTO (GRADIL), UNIFILAS, CONES, OCTANORME, PISO, MESAS, CADEIRAS, BANHEIROS QUÍMICO, ARQUIBANCADA, ESTRUTURA BOXTRUSS E PRATICÁVEIS DE PALCO. SERVIÇO INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS.**

**IMPUGNANTE: PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA** contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico n° 028/2023** do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **UNITÁRIO POR ITEM** para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de sonorização, iluminação, tenda, palco, grades de isolamento (gradil), unifilas, cones, octanorme, piso, mesas, cadeiras, banheiros químico, arquibancada, estrutura boxtruss e praticáveis de palco. Serviço incluindo montagem, desmontagem, manutenção e operação técnica dos equipamentos, para a realização dos eventos.**

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 13 de março de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do edital.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA** apresentou Impugnação ao presente edital, pelas razões abaixo descritas:

A Impugnante questiona as exigências das alíneas h, h.1, h.2, h.3, h.4, h.5, i e i.1, do subitem 10.6 do edital para Microempreendedores Individuais - MEI.

Nesse sentido, alega em síntese, que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial para Microempreendedores Individuais - MEI é descabida, tendo em vista que não são considerados pessoa jurídica pela lei civil.

Aponta ainda, que pessoas jurídicas de direito privado estão enquadradas no rol do artigo 44 do Código Civil, onde o MEI não está inserido, de modo que não é possível exigir Balanço Patrimonial.

Argumenta que, a Lei Complementar nº 123/2006 equipara o MEI com as ME e EPP e, por se tratar de empresa constituída como MEI, sua constituição é simples e singular, com exigências contábeis menos burocráticas.

Ao final, requer a exclusão da exigência de apresentação de Balanço Patrimonial como requisito de habilitação econômico-financeira para MEI e o direcionamento da decisão proferida para endereço de e-mail particular citado na peça.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 028/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, analisando a Impugnação interposta pela empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA** sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

A Impugnante afirma que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial para MEI é descabida, justificando que essas empresas possuem estrutura contábil e financeira simples.

Posto isto, convém transcrever o que dispõe o edital no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes:

#### **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e**

do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**h.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistoriados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**h.3)** O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

**h.4)** Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

**h.5)** O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

**i)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

**i.1)** As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "i", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

(...)

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, combinado com o disposto no artigo 40, do Decreto Federal nº 10.024/2019, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 1994)

c/c

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

**III - à qualificação econômico-financeira;**

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#) e no [inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993](#). (grifado).

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Entretanto, a Impugnante alega que não é possível o cumprimento integral em relação a apresentação do Balanço Patrimonial, alegando que o MEI não consegue registrar seu documento na Junta

Comercial.

Ocorre que, a licitação pública é regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e deste modo, para fins de participação em licitação, nos casos em que o edital não dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial, a fim de comprovar a boa situação financeira das proponentes, o MEI deve apresentar o citado documento, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, citamos a decisão recente do Tribunal de Contas da União:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

(...)

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

(...)

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993” (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Reator Ministro Wlaton Alencar Rodrigues.)

Dito isso, ressalta-se que o Microempreendedor Individual - MEI para participar de licitações públicas, deverá atender todas as regras determinadas no instrumento convocatório.

Ademais, a Impugnante alega que a Lei Complementar nº 123/2006 equipara o MEI com as ME e EPP e, por se tratar de empresa constituída como MEI, sua constituição é simples e singular, com exigências contábeis menos burocráticas.

Novamente, destaca-se que o entendimento do tribunais é unânime que para participar de licitações públicas, as ME e EPP devem apresentar toda documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive o Balanço Patrimonial.

Como exemplo, citamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.**

(...)

a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) **Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).**

c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, **sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.**

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) **Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa,** porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifado)

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, através da exigência do Balanço Patrimonial, a fim de garantir o satisfatório cumprimento das obrigações inerentes a contratação.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, tendo em vista que o MEI na condição de licitante deve submeter-se as exigências da Lei Federal nº 8.666/93.

De outro lado, quanto ao pedido da Impugnante para enviar a decisão para e-mail particular citado na peça, informa-se que o edital rege a forma de disponibilização dos esclarecimentos e julgamentos nos termos do subitem 12.5, ficando disponível para todos os interessados.

Por fim, cumpre ressaltar ainda, que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Desta forma, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram

definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 028/2023.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA**, mantendo-se inalterado o conteúdo dos itens constantes no edital de Pregão Eletrônico nº 028/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 15/03/2023, às 10:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/03/2023, às 15:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016196014** e o código CRC **C7238703**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)